

Proc. Administrativo 34- 4.329/2025

De: Janaina B. - JUR-PGM-LC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 31/10/2025 às 11:27:59

Setores envolvidos:

AGD, AGD-CL-LIC, OSP, OSP-GAB, OSP-OSU, OSP-MU-ENG, OSP-GAB-FIN, JUR-PGM-LC, FIN-DOC-CONT-RES

Processo Licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recuperação de pavimentação asfáltica (tapa-buracos)

Segue parecer.

—

Janaina Bassetti
procurador

Anexos:

habilitacao_responsavel_tecnico.pdf

**PARECER JURÍDICO – PREGÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA-
BURACOS – ANÁLISE DE HABILITAÇÃO**

O presente processo administrativo, instaurado no âmbito da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de tapa-buracos, sob o regime de empreitada por preço unitário. Submetido o procedimento à fase de habilitação, verificou-se que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou, em substituição à certidão de inscrição e regularidade junto ao CREA/SP, uma certidão de responsabilidade técnica (ART).

A análise dessa documentação permite, inicialmente, reconhecer tratar-se de **falha formal sanável**, conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, vedada apenas a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta. Assim, em condições normais, a ausência da certidão de registro poderia ser suprida mediante diligência, em observância ao **princípio do formalismo moderado** e à busca da **proposta mais vantajosa ao interesse público**, consoante os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Contudo, ao se proceder ao exame do conteúdo da certidão apresentada, constatou-se que um dos responsáveis técnicos indicados pela empresa encontra-se investido no cargo de **Secretário Municipal** desta Administração, o que caracteriza situação de **conflito de interesses** vedada expressamente pelo art. 9º, §1º e 2º da Lei nº 14.133/2021¹, segundo o qual os impedimentos se estendem às pessoas jurídicas cujos dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis técnicos ou subcontratados sejam servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade contratante.

Tal disposição é de natureza cogente e visa resguardar os princípios da **moralidade administrativa**, da **impeccabilidade** e da **probidade**, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. O impedimento previsto no referido §1º tem alcance objetivo e independe da existência de vínculo societário, bastando que o agente público, em

¹ § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

exercício, figure como responsável técnico da empresa licitante. A presença de agente político ou servidor ocupante de cargo de direção na estrutura administrativa municipal, vinculado tecnicamente à empresa participante do certame, compromete a isonomia entre os licitantes e a própria higidez do processo, gerando impedimento material absoluto.

Dessa forma, **não se trata de vício sanável por diligência**, mas de impedimento legal que inviabiliza a habilitação da empresa, uma vez que a vedação tem caráter material e não meramente documental. A eventual continuidade da licitante no certame afrontaria o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37 da Constituição, podendo ainda ensejar nulidade do ato de habilitação e, por consequência, do contrato eventualmente celebrado, nos termos do art. 147 da mesma lei.

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se **pela inabilitação da empresa**, por impedimento e, com o devido **registro da falha formal sanável** relativa à ausência da certidão de registro no CREA/SP, que, isoladamente, não ensejaria a exclusão, mas que, diante da constatação do impedimento material previsto no art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021, **impossibilita a habilitação da licitante**.

Recomenda-se, por fim, que os autos sejam **encaminhados ao pregoeiro** para decisão fundamentada, a fim de que delibere sobre a inabilitação com base nas razões expostas, assegurando-se à empresa o devido processo legal, nos termos da lei 14.133/21.

É o parecer.

Salto, 31 de outubro de 2025.

JANAINA BASSETTI
Procuradora Municipal
OAB/SP 155.336 – Reg. 7.831-8



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A4E-12AE-4125-4BB6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JANAINA BASSETTI (CPF 150.XXX.XXX-74) em 31/10/2025 11:28:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salto.1doc.com.br/verificacao/2A4E-12AE-4125-4BB6>